

## **PROMULGAÇÃO**

### **LEI Nº 2.964, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016**

Autor do Projeto: Mesa Diretora

***FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DOS VEREADORES PARA O PERÍODO DA LEGISLATURA DE 2017 A 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O **Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim** - Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela [Lei Orgânica](#) em consonância com o Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Itapemirim, para o mandato correspondente ao período da Legislatura de 2017 a 2020, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e do Vice-Prefeito, em parcela única, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

**Art. 2º** O subsídio mensal dos Secretários Municipais fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

**Art. 3º** O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Itapemirim, para o mandato correspondente ao período da Legislatura de 2017 a 2020, fica fixado em parcela única, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

**§ 1º.** Ao Vereador, no mês de dezembro de cada ano, será devido um 13º (décimo terceiro) subsídio em valor idêntico ao subsídio mensal.

**§ 2º** O subsídio será devido, em parcela única, ao Vereador que efetivamente comparecer às Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal, realizadas na forma do Regimento Interno, observando o disposto no § 7º do artigo 57, da Constituição Federal.

**§ 3º** O Vereador que não comparecer efetivamente às Sessões, deixará de receber a fração de seus subsídios, proporcional ao número de sessões ordinárias realizadas durante o mês, salvo motivo devidamente justificado e de real relevância e necessidade.

**§ 4º** Não incidirá desconto no subsídio do Vereador que estiver presente à Sessão, e esta não for realizada por falta de quórum, ausência de matéria a ser votada ou durante o período de recesso parlamentar.

**Art. 4º** Aos subsídios fixados por esta Lei, será assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data, sem distinção de índices dos reajustes concedidos aos servidores municipais, com base no inciso X, artigo 37 da Constituição Federal, e respeitado os limites constitucionais.

**Art. 5º** Fica o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, autorizados a procederem limitações ou reduções nos valores dos subsídios fixados por esta Lei, sempre que o total de despesas com a folha de pagamento dos

servidores, incluindo o gasto com os subsídios dos Vereadores, atingirem os limites estabelecidos pela Constituição da República, com a redação dada pela EC nº 25, de 2000.

**Art. 6º** A forma de convocação extraordinária da Câmara Municipal e o tipo de deliberação são os delimitados no [Art. 19, §§ 6º e 7º da Lei Orgânica Municipal](#).

**Art. 7º** Os recursos destinados à execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município, e serão suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01º de janeiro de 2017.

Itapemirim-ES, 22 de novembro de 2016.

**Paulo Sérgio de Toledo Costa**  
**Presidente da CMI**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Itapemirim